**O Direito à privacidade**

**-** A dignidade da pessoa exige que lhe seja reconhecido um espaço de privacidade, no âmbito da vida doméstica, familiar, sexual e afectiva, em que possa estar à vontade – ao abrigo da curiosidade dos vizinhos, das autoridades públicas, dos meios de comunicação social, etc.

**Esfera da vida íntima** – o que de mais secreto existe na vida pessoal, que nunca ou quase nunca se partilha com os outros, que se comunga apenas com pessoas muitíssimo próximas (sexualidade, afectividade, saúde, nudez)

**Esfera da vida privada** – aspectos da vida pessoal, fora da intimidade, cujo acesso a pessoa permite a pessoas das suas relações, mas não a desconhecidos ou ao público

**Esfera pública –** tudo o que na vida de relação e na inserção na sociedade todos têm acesso

- Tentativa falhada – as esferas não se distinguem de forma tão abrupta, pois dependem da natureza do caso, da condição das pessoas, dos limites da intimidade e da privacidade de cada um.

- O direito à privacidade só pode ser licitamente agredido quando e só quando um interesse superior o exija (o contrário corresponde a danos gravíssimos para a comunidade) – o interesse público em jogo é de tal modo ponderoso e a necessidade da ofensa seja de tal modo imperiosa que o exercício do direito à privacidade se torne abusivo, quando “excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”

- Art. 80º - “todos devem guardar reserva sobre a intimidade da vida privada de outrem”

- Proibição da divulgação do que respeite à intimidade da vida privada de outrem, em casos em que o conhecimento dos factos foi lícito, porque permitido pelos próprios, mas deve ser mantida em reserva.

Ex.: é proibido espreitar para dentro da casa dos outros, mesmo sem relevar o que aí se vê